

**ATO CONJUNTO PGJ/PROCON N° 01/2024**

*Altera o Ato Conjunto PGJ/Procon n° 04/2020, que cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (Procon PI) e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **COORDENADOR-GERAL DO PROCON-MPPI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n°12/93,

**CONSIDERANDO** que as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) devem ser regulamentadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no §2º do art. 54 da Lei Complementar n° 12, de 18 de dezembro de 1993 (incluído pela Lei Complementar n° 275/2019);

**CONSIDERANDO** a PORTARIA PGJ/PI N° 1020/2023 que constituiu a comissão para revisão do Ato Conjunto PGJ/PROCON n° 04/2020 (Sei n° 19.21.0371.0009685/2023-67);

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO - 0526060 - PROCON/MPPI/JURCON nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI n° 19.21.0371.0023329/2023-85 com o objetivo de alteração do Ato Conjunto PGJ/PROCON n° 04/2020,

**R E S O L V E M:**

(...)

**CAPÍTULO III  
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 1º.** O §1º do artigo 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n° 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 7º....."*

*§1º. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no Sistema SIMP. (NR)"*

**Art. 2º.** O artigo 9º do Ato Conjunto PGJ/Procon n° 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 9º. Os prazos processuais constantes neste Ato computar-se-ão em dias úteis e são preclusivos, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. (NR)"*

**Art. 3º.** O artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n° 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 10. ...."*

(...)

*§3º. O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:*

*I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;*

*II - Arquivamento do Feito, nos termos do art.7º, §2º;*

*III - Decisão de Multa Administrativa, nos termos do capítulo IV deste ato. (NR)*

*§4º. Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito. (NR)*

*§5º. Havendo a ocorrência do §4º não há necessidade de inclusão em pauta do processo administrativo, podendo o membro da JURCON decidir monocraticamente, devendo a secretaria certificar nos autos. (AC)"*

**Art. 4º.** O §3º do artigo 11 do Ato Conjunto PGJ/Procon n° 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art.11....."*

*§3º. A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar n° 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas, salvo as condutas previstas no (s) ato (s) interno (s) do Procon/MPPI, publicado (s) no diário oficial do MPPI. (NR)"*

**Art. 5º.** O artigo 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§1º A proposta de transação administrativa concederá desconto de até 60% sobre a multa integral, podendo o valor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com prestações não sejam inferiores a 100 UFR - PI.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para fins de homologação.

§3º A transação administrativa produz efeitos desde sua celebração, sendo permitida a fixação do vencimento de parcelas antes da ocorrência da homologação. (Enunciado19 da Jurcon/MPPI).

§4º Havendo reexame da transação administrativa, esta será remetida ao órgão de origem para adequações, na forma do parecer da Jurcon/MPPI. (NR)

§5º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa. (AC)”

**Art. 6º.** Inclui-se o 17-A ao Capítulo III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 17-A. A multa em tese prevista corresponde ao valor integral da penalidade, conforme a sistemática de cálculo prevista neste ato, sem a aplicação prévia do desconto de 50% contido no art. 46 do mesmo dispositivo, o qual se aplica somente para os casos de renúncia ao direito de recorrer da decisão.

§1º. Na hipótese dos §§1º e 2º do art. 1º da Portaria PROCON N° 03/2022, a homologação do TTA pela JURCON, não impede a emissão imediata dos boletos e o cumprimento do ajustado.

§2º. Conforme §1º do art. 16 do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON N°04/2020, a elaboração de proposta de TTA é obrigatória finda a instrução processual e antes da decisão de piso, motivo pelo qual, caso não tenha sido oportunizada, os autos serão devolvidos à origem, sem inclusão em pauta, por meio de despacho monocrático para que a autoridade, querendo, anule a decisão através de juízo de retratação.

§3º. Em havendo pedido de desistência de recurso administrativo a fim de que seja firmada transação administrativa (TTA) em segundo grau, o desconto previsto no §1º fica limitado em até 30%.

§4º. A execução da transação administrativa há de ser realizada pelo órgão de origem, cabendo à JURCON tão somente a proposta e assinatura do termo.

§5º. O parcelamento de débito oriundo de transação administrativa firmada em segundo grau obedece aos critérios da Portaria PROCON N°03/2022.

§6º. Para fins de reexame de Termo de Transação Administrativa, por esta Junta Recursal, a planilha de cálculo da dosimetria da sanção aplicada deve acompanhar seu respectivo termo. (AC).”

**Art. 7º.** O artigo 18 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. ....

§6º. A Junta Recursal não possui competência para firmar Termo de Ajustamento de Conduta.”. (AC)”

**Art. 8º.** O artigo 22 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Finda a instrução processual e mantidos os indícios de infração, o fornecedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar interesse em firmar transação ou apresentar alegações finais.

§1º. Proferida Decisão Administrativa Condenatória, preclui o direito à transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica a processos em que tenha sido proferida decisão condenatória sem oportunizar ao fornecedor o disposto nos arts. 16 e 17. (AC)”

#### CAPÍTULO IV CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

**Art. 9º.** Inclui-se os artigos 27-A e 27-B, ao Capítulo IV (Critérios de Fixação da Multa Administrativa), nos seguintes termos:

“Art. 27-A - As sanções administrativas pecuniárias coletivas serão calculadas pela fórmula  $MC = MI \times COL$ , sendo:

I – MC – Multa coletiva, correspondente à coletividade de consumidores atingidos pela prática infrativa;

II – MI – Multa individual, correspondente ao valor da multa caso o processo objetivasse a tutela de apenas um consumidor;

III – COL - Número de consumidores prejudicados, estimado mediante critérios dos artigos 27 e 40 deste Ato. (AC)”

Art. 27-B – A Multa individual será obtida pela incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes à multa base, nos termos dos arts. 35 a 39 deste Ato. (AC)”

(...)

#### SEÇÃO III DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR

**Art. 10.** Os §§ 1º e 2º do artigo 34 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.....

§ 1º.....

- I - Micro, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;  
 II - Pequeno, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;  
 III - Médio, em se tratando de fornecedor com atuação a nível municipal;  
 IV - Grande, caso não se enquadre nos incisos anteriores. (AC)"

§ 2º.....

- I- R\$ 180 mil, no caso do inciso I do parágrafo anterior;  
 II- R\$ 2,4 milhões, no caso do inciso II do parágrafo anterior;  
 III - R\$ 10 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior;  
 IV - R\$ 400 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível estadual;  
 V - R\$ 600 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível nacional; (NR)  
 VI - R\$ 700 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior que tenham atuação multinacional.(AC)"

#### SEÇÃO IV DA MULTA BASE

**Art. 11.** O artigo 35 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. A multa base será calculada através da fórmula " $MB = PE + OFE + [(REC / 12) \times 0,00005] \times (VAN)$ , na qual considera-se:

- I - MB - Multa base;  
 II - PE - fator correspondente ao porte econômico da empresa;  
 III - OFE - fator correspondente ao enquadramento da infração no Anexo Único;  
 IV - REC - é o valor da receita anual bruta;  
 V - VAN - fator relacionado à vantagem obtida com a infração. (NR)"

(...)

#### SEÇÃO VI DA REPERCUSSÃO COLETIVA / DIFUSA DA INFRAÇÃO

**Art. 12.** Altera o §2º do artigo 40, acrescenta o artigo 40-A na Seção VI (Da Repercussão Coletiva/Difusão da Infração) do Capítulo IV (Critérios de Fixação da Multa Administrativa), nos seguintes termos:

"Art. 40.....

§ 2º.....

- I - 5, para as Microempresas;  
 II - 20, para as Pequenas Empresas;  
 III - 30, para Empresas de Médio Porte com atuação a nível municipal, nos termos do inciso art. 34, §1º, III deste Ato (NR)"  
 IV - 40, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);  
 V - 60, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$100.000.000,00(cem milhões de reais);  
 VI - 90, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado a partir de R\$ 100.000.000,01(cem milhões de reais e um centavo);  
 VII - 120, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);  
 VIII - 200, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) entre R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais); (NR)  
 IX - 450, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) a partir de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). (AC)"

"Art. 40-A A multa aplicada a Micro Empreendedores Individuais (MEI) será fixada mediante prudente arbitrio da autoridade administrativa, dentro do intervalo compreendido entre o mínimo legal previsto no parágrafo único do Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e o valor máximo aplicável às Micro Empresas (ME) nos termos deste Ato. (AC)"

**Art. 13.** O artigo 42 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42.....

§3º. O faturamento de que trata o art. 33, se apresentado pela parte antes da prolação da decisão administrativa, deverá obrigatoriamente ser adotado na dosimetria da pena da multa. (NR)"

**Art. 14.** Inclui o §7º ao artigo 43, ao Capítulo VI (Do Julgamento e Recurso), passando a vigorar nos seguintes termos:

"Art.43.....

§7º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de três dias úteis, contados do recebimento do recurso.(AC)"

**Art. 15.** O artigo 44 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§1º O juízo de admissibilidade do recurso compete à Junta Recursal.

§ 2º A Junta Recursal do Procon/MPPI poderá proceder ao reexame necessário mesmo na ausência de recurso de ofício pela autoridade administrativa.

§ 3º Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

§ 4º O prazo previsto no §1º do art. 43 é preclusivo. (NR)”

**Art. 16.** O caput do artigo 50 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças extrajudiciais será admitido, nos termos deste ato normativo, por analogia a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata sobre a informação do processo judicial. (NR).”

**Art. 17.** O caput do artigo 76 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 76. O recorrente será intimado da pauta e das atas das sessões de julgamento por meio de publicação no diário Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. (NR)”

**Art. 18.** O §1º do artigo 78 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 78.....

§1º Contra essa decisão, o infrator poderá interpor recurso na forma dos arts. 43, §1º e 44, §3º deste Ato e do caput 41, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004. (AC)”

**Art. 19.** Revogam-se:

I – o inciso VI do art. 35;

II – o caput e os §§ 1º e 2º do art. 64;

III – o §5º do art. 44; e

IV – os §§ 1º e 2º do artigo 49.

**Art. 20.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina (PI), 18 de março de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
Procurador-Geral de Justiça

**NIVALDO RIBEIRO**  
Coordenador-Geral do PROCON-MPPI



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 18/03/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO RIBEIRO, Coordenador(a) Geral do PROCON**, em 18/03/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0701052** e o código CRC **4E94070F**.